Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8006555-76.2023.805.0000. Origem: Salvador-BA (2º Vara de Tóxicos) Paciente: Averaldo Ferreira da Silva Filho Impetrante: Antônio Glorisman dos Santos (OAB/BA 11.089) Impetrante: Fernando Antônio dos Santos Leite (OAB/BA 73.378) Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. PRISÃO TEMPORÁRIA. OPERAÇÃO POLICIAL GARROTE. SUPOSTO ENVOLVIMENTO DESTACADO DO PACIENTE EM UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CHEFIA DA OCRIM) - MERCANCIA E ASSOCIAÇÃO - ILÍCITA DE DROGAS - HOMICÍDIO. PRISÃO EXECUTADA EM 09.02.2023. NECESSIDADE PRISIONAL AFIRMADO EM SEDE PRECEDENTE (AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - 10.02.2023). INVESTIGAÇÕES POLICIAIS INDICIÁRIAS DO ENVOLVIMENTO CRIMINOSO DO PACIENTE E SUA IMPORTÂNCIA NA OCRIM. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8006555-76.2023.805.0000 da 2ª Vara de Tóxicos da Capital, tendo como Impetrantes os Advogados Antonio Glorisman e Fernando Antônio, Paciente Averaldo Ferreira da Silva Filho e Impetrado o Juiz de Direito da referida Vara e Comarca. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 16 de Março de 2023. RELATÓRIO Os advogados Antonio Glorisman e Fernando Antônio impetraram pedido de habeas corpus (evento nº 40856497) em favor de Averaldo Ferreira da Silva Filho, brasileiro, casado, professor de box autônomo, portador da Cédula de Identidade n.º 12.949.171-37, expedida pela SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 102.882.575-70, nascido em 26 de abril de 1988, filho de Averaldo Ferreira da Silva e D. Iralice Barreto, residente e domiciliado no endereço descrito e caracterizado como sendo a Rua Ranulfo de Oliveira, n.º 364, Casa, Jardim Apipema, CEP: 40.155-030, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, atualmente custodiado no Complexo Penitenciário de Mata Escura, no Conjunto Penal Masculino, Mata Escura, Salvador, Estado da Bahia, apontando como autoridade coatora o juízo da 2º vara de tóxicos da Comarca de Salvador-Bahia, alegando, em apertada síntese, que o suplicante encontra-se preso, por força de prisão temporária (30 dias), em razão de investigação de campo empreendida pelos agentes públicos e especificados no relatório de missão policial n. 53/2022, produzido no bojo do inquérito policial n. 57/2020, em que figura, o acusado, como chefe de ORCRIM, criada para praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 35, da lei antitóxicos, voltados, os integrantes, para condutas criminosas nos bairros do Calabar, Alto das Pombas, Garcia e Barra, assim como nas localidades conhecidas por Bomba, Roça da Sabina, Beco do Mijo, Brandão ou Arco, Baixa do Bispo, Centenário, Morro e Camarão, todos nesta Capital. Sustentam que o Paciente é pessoa trabalhadora (professor de boxe autônomo), com residência conhecida e definida, primário, sem qualquer incursão na criminalidade, merecedor da liberdade provisória, ao menos vinculada com a aplicação ou não de medidas cautelares divergentes da medida extrema. Dizem que o suplicante nenhuma relação tem com o restante dos investigados, haja vista que não participou de qualquer diálogo com os mesmos e o simples fato de constar seu nome nos multicitados diálogos é insignificante, a não caracterizar motivo para a restrição de sua liberdade, porque crime algum praticou. Afirmam que a decisão a quo é sem

qualquer fundamento, ferindo o artigo 93, IX, da Carta Magna e ao artigo 315, do CPP, ainda ao princípio da inocência. Juntaram as cópias dos documentos entendidos necessários, ao tempo em que, pugnaram pela concessão da ordem, em caráter liminar, e ao seu final, quando do julgamento colegiado, em caráter definitivo, medida prefacial negada, conforme decisão solitária identificada no evento 40886561, de 24.02.23. As Informações foram prestadas no id. 41069923, sustentando a medida prisional temporária como necessária, por sua vez, a douta Procuradoria de Justica, no id. 41201598, em 02.03.2023, opinou pela denegação do writ (Bela. Maria de Fátima Campos da Cunha). É o relatório. VOTO Como visto, Averaldo Ferreira da Silva Filho teve seu nome ventilado na Investigação Policial, denominada Garrote, especificada no Relatório de Missão Policial nº 53/2022, produzido no bojo do Inquérito Policial nº 57/2020, em que figura como Chefe de ORCRIM criada para praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 35, da lei antitóxicos, dentre outros, voltados, os integrantes, para condutas criminosas nos bairros do Calabar, Alto das Pombas, Garcia e Barra, assim como nas localidades conhecidas por Bomba, Roça da Sabina, Beco do Mijo, Brandão ou Arco, Baixa do Bispo, Centenário, Morro e Camarão, todos nesta Capital. Preambularmente, vislumbra-se a prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria probabilidade da ocorrência de um delito, quando o douto Magistrado assim se manifesta: [...] "Segundo constam dos autos principais (proc. 0309603-11.2020.8.05.0001). o IP n. 57/2020 foi instaurado com vistas à apuração de denúncias recebidas por aquele departamento especializado (DRACO), à época, que versavam sobre a prática do crime de tráfico de drogas praticado no bairro do Calabar, nesta Capital, e que seria o principal ponto de distribuição de drogas para o bairro da Barra, a localidade da Roça da Sabina e Alto das Pombas, na Federação. Diante de tais informações, equipes de investigadores da DRACO efetuaram diligências de campo, a partir da ordem de missão policial n. 029/2020, tendo sido possível identificar a pessoa de Averaldo Ferreira da Silva Filho, o "Averaldindo", com o principal traficante da região e responsável pelo abastecimento de drogas e armas naqueles locais. Foi ainda possível perceber intensa movimentação de pessoas envolvidas na atividade criminosa, a exemplo de vendedores e olheiros, sendo a atividade comercial ilícita exercida a qualquer hora do dia e da noite, todos os dias da semana. Durante as diligências empreendidas e a partir de informações de colaboradores anônimos, resguardado o sigilo das fontes em razão de suas seguranças, foram inicialmente identificados, além de Averaldo, os indivíduos Leonídio Pimentel Neto, vulgo "Neto" e Cristiano da Silva Campos, vulgo "Pipi", além de jóqueis que efetuariam a venda dos entorpecentes. Demais disso, foram obtidos alguns contatos telefônicos utilizados pelos principais integrantes do grupo, os quais deram ensejo à primeira representação pela quebra do sigilo e interceptação telefônica dos terminais, distribuído por sorteio para este Juízo e tombado sob número já referido acima: 0309603-11.2020. No curso do processo foram autorizadas judicialmente 12 (doze) etapas de monitoramento, as quais produziram os Relatórios Técnicos de n. 15891/20, n. 15985/20, n. 16105/21, n. 16225/21, n. 16366/21, n. 16428/21, n. 16551/21, n. 16681/22, n. 16802/22, n. 16913/22 e n. 17006/2022, todos acostados no feito principal. Nesse esteio, portanto, e a partir dos diálogos obtidos dos alvos monitorados, somando-se aos relatórios de missão n. 52/2022 e de investigação n. 080/2022, chegou-se aos ora representados e em relação aos quais é pretendida a medida de segregação temporária excepcional, com a

qual, assim como o Nobre Presentante do Parquet, concordamos parcialmente. Outrossim, a medida cautelar de busca e apreensão a ser realizada nos enderecos dos representados tem o escopo de apreender instrumentos de crime, eis que podem estar sendo utilizados como locais de armazenamento, preparo e distribuição de entorpecentes, além de guarda de dinheiro, armas de fogo, aparelhos celulares utilizados na comunicação dos integrantes da súcia, documentos e anotações relacionadas à atividade do grupo, os quais podem servir de material probatório da prática dos ilícitos sob apuração por parte dos alvos desta investigação" — Decreto Prisional — id. 40856514, em 26.01.2023. Por outra via, justificou, fundamentadamente, o a quo, a necessidade prisional do paciente (possível chefe), pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias (temporária) em face da gravidade delitiva e maiores aprofundamentos investigativos acerca da existência da referida ORCRIM, seus componentes, suas participações e outras práticas em eventos criminosos. Vejamos as justificativas precedentes, acerca da necessidade prisional: [...] "Por outra vertente, os elementos probatórios colacionados aos autos revelam estar presentes os fundamentos legais autorizadores da custódia cautelar quanto a parte dos representados, a qual deve ser decretada como forma de garantir a eficácia das investigações, que apuram fato grave e reprovável, bem como porque há fundadas razões, lastreadas nas provas colhidas, de autoria dos indivíduos que seguem adiante listados no delito a que se refere o artigo 1º, III, alínea n. da Lei n. 7.960/89. As degravações reportadas nesta representação, obtidas ao longo das doze etapas de monitoramento, nos revelam, à toda evidência, a plena participação das pessoas de 1. Averaldo Ferreira da Silva Filho, 2. Leonídio Pimentel Neto, 3. Marcelo Eduardo Batista dos Santos, 4. Gerdiel Miranda Ferreira, 5. Caroline Santos Costa, 6. David Michel Carvalho Nunes, 7. André Barros França, 8. Cristiano da Silva Campos, 9. Lucas Heleno de Jesus, 10. Islan Carlos Santana Santos, 11. Naiara Santos da Silva, 12. Deison Rodrigues Gomes, 13. Eres de Oliveira Peixoto, 14. Michele Rodrigues Gomes e 15. Gleidson Batista de Souza nas atividades de narcotráfico do grupo, evidenciando, em tese, que estão associados para este fim, tendo a prática do tráfico de drogas como seus meios de vida, com funções delimitadas, além de demonstrarem conhecimentos detalhados das ocorrências relacionadas aos integrantes do bando, inclusive acerca do homicídio de Fabíola Floquet Miranda Caldas, também um dos alvos da investigação e que fazia parte do grupo, fato ocorrido em 09/10/2022, tendo a autoria intelectual atribuída a "Averaldinho". Cumpre destacar que lei apenas exige, para a decretação da prisão temporária, a existência de fundadas razões de autoria ou participação em determinados tipos de delitos, previstos do inciso III do artigo 1º da lei específica, viabilizando, assim, a prisão dos investigados supra referidos, mesmo se inexistentes, por hora, elementos mais contundentes de suas participações no fato criminoso objeto de apuração, inclusive porque tal modalidade de prisão visa a subsidiar a coleta de elementos para a formação da culpa no inquérito policial. A custódia cautelar é, sem sombra de dúvida, medida drástica, restritiva da liberdade individual do cidadão, mas que deverá ser decretada pelo Magistrado quando presentes os fundamentos autorizadores, como ato de preservação dos membros da sociedade e de firmeza da justiça no cumprimento do seu mister, máxime quando se sabe das graves e nefastas conseguências dos delitos dessa natureza para a sociedade. ISTO POSTO, presentes os requisitos legais autorizadores, acolho em parte o parecer Ministerial, para, com fulcro no art. 1° , incisos I e III, n, da Lei n.

7.960/89, DECRETAR A PRISÃO TEMPORÁRIA das pessoas abaixo elencadas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 1º, I e III, n, da Lei n. 7960/89 c/c art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.072/90: 1. AVERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO, vulgo AVERALDINHO ou BRANCO, brasileiro, nascido em 26/04/1988, natural de Salvador-Ba, portador do RG de n.º 12949171-37 SSP/ BA, filho de Averaldo Ferreira da Silva e Iralice Barreto" - Decreto Preventivo — id. 40856514). Ocorre que, na própria audiência de custódia, o Parquet manifestou-se pela legalidade prisional do paciente, havendo concordância a quo, ex vi, respectivamente: [...] "manifestou-se pela inexistência de irregularidade na prisão do investigado e pela manutenção da prisão do mesmo em razão dos fundamentos já dispostos nos autos. (id. 40857071). [...] "MANTENHO A PRISÃO TEMPORÁRIA DO CUSTODIADO Averaldo Ferreira da Silva Filho, ratificando, por seus próprios fundamentos, a decisão exarada no ID 352558990, em todos os seus termos. Por oportuno, consigno, de logo, que eventual pedido de revogação/liberdade em favor do Investigado deverá ser formulado em autos próprios, distribuídos por dependência ao presente incidente, com vistas à melhor organização do feito principal. Intimados nesta assentada. Providências necessárias. Cumpra-se. AUDIÊNCIA ENCERRADA". (id. 40857071). Ao que se verifica, pois, é a necessidade e premência da medida, inclusive, por tratar-se de possível chefe de tal ORCRIM, ainda porque as investigações encontram-se em fases embrionárias/iniciais, sendo prudente a desarticulação de indivíduos, possivelmente, influentes no comando de tais súcias a caracterizar nocividade para a sociedade, sendo ao meu entender, desaconselhável a aplicação de outra medida, senão essa mais eficaz, para os fins desejados, no presente apurado. Igual entendimento tem a douta Procuradoria de Justica: [...] A gravidade concreta do caso em apreco recomenda a manutenção da prisão de Averaldo Ferreira da Silva Filho, vulgo "Averaldindo" ou "Branco", para o regular andamento das investigações, sendo necessária diante de sua periculosidade, eis que é apontado como o principal traficante da organização criminosa sub judice. Consta, ainda, que o Paciente é considerado o autor intelectual do homicídio de Fabíola Floquet Miranda Caldas, também alvo da investigação policial em curso, outrora integrante do grupo criminoso por ele liderado, ocorrido em 09/10/2022, pelo fato de estar comercializando droga de melhor qualidade adquirida de outros fornecedores na área de atuação do grupo criminoso em comento. É de se convir, portanto, que a prisão temporária contestada afigura-se imprescindível para o aprofundamento da investigação policial em curso e para a desarticulação de um grupo criminoso especializado na prática do tráfico de drogas nos bairros do Calabar, Alto das Pombas, Garcia e Barra, assim como nas localidades conhecidas por Bomba, Roça da Sabina, Beco do Mijo, Brandão ou Arco, Baixa do Bispo, Centenário, Morro e Camarão, todos nesta Capital, em tese, chefiado pelo Paciente, responsável, a priori, pelo abastecimento de drogas e armas nos locais supracitados. Nesse cenário, considerando que a soltura perseguida inviabiliza a escorreita investigação dos fatos — necessária para a coleta de novos elementos capazes de supedanear a convicção da autoridade policial, é rigor que subsista válida, notadamente diante dos fortes indícios da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico imputados ao Paciente. Portanto, diante da fundamentação esposada, ao menos nesse momento, não é recomendável a dissolução do cárcere. (id. 41201598, em 02.03.2023). Em termos que tais, decidiu o Tribunal da Cidadania: Na hipótese, a prisão temporária encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, tendo em

vista que o d. magistrado primevo consignou que "a prisão temporária dos indiciados apresenta-se imprescindível para as investigações, na medida em que propiciará a colheita de novos depoimentos, ressaltando-se que as testemunhas já ouvidas, em sede policial, contribuíram com diversas informações que levaram à provável autoria do fato", a justificar a prisão temporária haja vista a necessidade da regular apuração dos fatos nas investigações do inquérito policial. VI - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no HC n. 775.185/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022. - juris trazida pelo Parquet). Ex Positis, em consonância com o Pronunciamento Ministerial conheço do presente Habeas Corpus e denego a ordem. É como penso e decido. Sala das Sessões, data _____Presidente registrada no sistema. ___ ____Relator _____ Procurador de

Justiça